

Lei Municipal Nº 1.487 / 23.

DENOMINA-SE DE “EVANIR FERNANDES” O **ESCADÃO** QUE SE INICIA NA RUA OTHENIEL JOSÉ COSTA E TERMINA NA RUA GERALDO GOMES, NO 2º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Denomina-se de “EVANIR FERNANDES” o **ESCADÃO** que se inicia na Rua Otheniel José Costa e termina na Rua Geraldo Gomes, no Loteamento Bonanza, em Monnerat, em conformidade com o Art. 43, inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal tomar as providências legais para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Fica a cargo da Prefeitura Municipal de Duas Barras a confecção da placa com a denominação do que trata o artigo primeiro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 26 de junho de 2.023


Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito

Handwritten stamp:
PREFEITURA DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.487 / 23 = DENOMINA-SE DE "EVANIR FERNANDES" O ESCADÃO NO LOTEAMENTO BONANZA.

DENOMINA-SE DE "EVANIR FERNANDES" O ESCADÃO QUE SE INICIA NA RUA OTHENIEL JOSÉ COSTA E TERMINA NA RUA GERALDO GOMES, NO 2º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Denomina-se de "**EVANIR FERNANDES**" o **ESCADÃO** que se inicia na Rua Otheniel José Costa e termina na Rua Geraldo Gomes, no Loteamento Bonanza, em Monnerat, em conformidade com o Art. 43, inciso IV, alínea "h" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal tomar as providências legais para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Fica a cargo da Prefeitura Municipal de Duas Barras a confecção da placa com a denominação do que trata o artigo primeiro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 26 de junho de 2.023

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:694E76FB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 30/06/2023. Edição 3416
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Duas Barras
Estado do Rio de Janeiro

Projeto de Lei Ordinária Municipal Nº 020/23 de 23 de maio de 2023.

APROVADO EM
26 JUN 2023


ASSINATURA DO PRESIDENTE

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

DENOMINA-SE DE “EVANIR FERNANDES” O ESCADÃO QUE SE INICIA NA RUA OTHENIEL JOSÉ COSTA E TERMINA NA RUA GERALDO GOMES, NO 2º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Denomina-se de “EVANIR FERNANDES” o ESCADÃO que se inicia na Rua Otheniel José Costa e termina na Rua Geraldo Gomes, no Loteamento Bonanza, em Monnerat, em conformidade com o Art. 43, inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal tomar as providências legais para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Fica a cargo da Prefeitura Municipal de Duas Barras a confecção da placa com a denominação do que trata o artigo primeiro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach.

Duas Barras, 23 de maio de 2023.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Duas Barras
Estado do Rio de Janeiro

[Handwritten signature]
CLAUDINEI MARINS DE ALENCAR
Vereador Proponente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 12/2023

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 20/2023. PROJETO DE LEI QUE DENOMINA DENOMINA-SE DE “EVANIR FERNANDES” O ESCADÃO QUE SE INICIA NA RUA OTHENIEL JOSÉ COSTA E TERMINA NA RUA GERALDO GOMES, NO 2º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 24 de Maio de 2023, o Projeto de Lei nº 20/2023, de autoria do Vereador Claudinei Marins de Alecanr, que denomina de “Evanir Fernandes” o escadão que se inicia na Rua Otheniel José Costa e termina na Rua Geraldo Gomes, no 2º distrito do Município de Duas Barras – RJ e dá outras providências.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 20/2023, de modo a auxiliar o parecer das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Duas Barras, ressaltando, desde já, que as comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer, que apenas tem caráter informativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

2) PRELIMINARMENTE

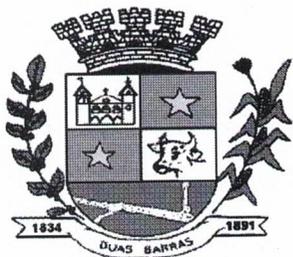
a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*" Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide.”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

O Regimento Interno em seu art. 136 prevê que:

Art. 136 - A iniciativa dos projetos de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo, de resolução ou de indicação legislativa cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo.

No caso em tela, o projeto de lei de autoria do vereador busca, única e somente, denominar de **EVANIR FERNANDES** o escadão que se inicia na Rua Otheniel José Costa e termina na Rua Geraldo Gomes, no 2º distrito do Município de Duas Barras – RJ.

O projeto tem seu assunto elencado nas hipóteses constitucionais pois trata-se, claramente, de **interesse local** do Município de Duas Barras, conforme exige a Constituição Federal em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade. Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

A Própria Lei Orgânica do Município, atribui à Câmara Municipal legislar sobre a denominação de prédios públicos, conforme abaixo:

Art. 41 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente;

XVI – autorizar a alteração da **denominação de prédios**, vias e logradouros públicos;

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação de públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). **O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe**, no caso, uma coabitação normativa entre



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos.

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras dispõe que é **competência do plenário autorizar sobre a forma da lei a alteração da denominação de próprios (prédios), vias e logradouros públicos.**

No caso específico em tela, entendo que por analogia a atribuição também compete ao Plenário da Câmara Municipal de Duas Barras, conforme o art. 43 do Regimento Interno.

Art. 43 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – Deliberar sobre as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, inclusive aquelas que dão nome a próprios, vias e logradouros públicos;

A Lei Orgânica prevê que:

Art. 284 – O Município **não** poderá dar **nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.**

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do país.

Observados todos os requisitos, não há questionamento quanto a tramitação do Projeto de Lei.

4) CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino que, formalmente o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal.

O mérito do projeto – existência de interesse público - compete a cada vereador no exercício de sua função legiferante.

Este é o parecer.

Duas Barras, 24 de Maio de 2023



Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras

Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670